

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Célio Studart)

Revoga o §2º do Art. 35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Revoga-se o §2º do Art. 35 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os resíduos sólidos representam um grande desafio para o planejamento urbano e a gestão pública das cidades brasileiras. Estudo recente do IPEA estima em 160 mil toneladas a geração diária de resíduos sólidos urbanos no Brasil.

O artigo 225 da Constituição Federal aduz que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Na tentativa de garantir serviços de coleta de resíduos sólidos de qualidade ao cidadão, a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu art. 35, § 2º, prevê que, se em 12 meses contados da vigência do diploma, a não proposição da cobrança de taxa ou tarifa de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos incorrerá em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, em que pese a boa intenção do dispositivo citado, tal previsão tem sido utilizada pelos municípios brasileiros como uma forma de aumento de receita, haja vista que as localidades que já realizavam o serviço de coleta de resíduos sólidos já o financiavam por meio da coleta de impostos. Ou seja, sem a devida redução de carga tributária, além de ser uma distribuição indevida de custo ao



cidadão, a criação da taxa ou tarifa é na verdade um aumento de arrecadação pelo município, que o trata como uma obrigação de cumprimento legal.

Por fim, impende destacar que a instituição de uma taxa ou tarifa tem que estar vinculada à criação de um serviço, assim, como o dispositivo que se visa revogar trata sobre a cobrança por serviços já existentes, que já são custeados pelo titular, não faz sentido a criação de taxa, que, novamente, causa aumento injustificado de arrecadação.

Diante deste contexto, apresenta-se este Projeto de Lei. O objetivo é vedar que entes federados utilizem o art. 35, § 2º, da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, como argumento para taxar ainda mais o cidadão, pois taxa é tributo tipicamente vinculado a uma prestação estatal que no caso já estava sendo custeada. A hipótese de taxa sem o reflexo em serviço é inconstitucional, agride o art. 145, II, da Constituição Federal.

Neste sentido, somando a proposições legislativas que seguem na mesma linha, requer-se aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022.

Deputado Célio Studart
PSD/CE

